INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

ed.12 | JUNHO 2022

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

ed.12 | JUNHO 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca da EDITORA INTEGRALIZE, (SC) Brasil

International Integralize Scientific. 12ª ed. Junho/2022. Florianópolis - SC

Periodicidade Mensal
Texto predominantemente em português, parcialmente em inglês e espanhol.

ISSN/2675-5203

1 - Ciências da Administraçao
2 - Ciências Biológicas
3 - Ciências da Saúde
4 - Ciências Exatas e da Terra
5 - Ciências Humanas/ Educação
6 - Ciências Sociais Aplicadas
8 – Ciências Jurídicas
7 - Linguística, Letras e Arte
9 – Tecnologia
10 – Ciências da Religião /Teologia

INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Editora Integralize - SC – Brasil

Revista Científica da EDITORA INTEGRALIZE- Ed.12, n.01, Junho/2022. Florianópolis-SC

PERIODICIDADE MENSAL

Texto predominantemente em Português, parcialmente em inglês e espanhol.
ISSN/2675-5203

1. Ciências da Administração
2. Ciências Biológicas
3. Ciências da Saúde
4. Ciências Exatas e da Terra
5. Ciências Humanas / Educação
6. Ciências Sociais Aplicadas
7. Ciências Jurídicas
8. Linguística, Letras e Arte
9. Tecnologia
10. Ciências da Religião / Teologia

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

EXPEDIENTE

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN/2675-5203
É uma publicação mensal, editada pela
EDITORA NTEGRALIZE | Florianópolis - SC

Florianópolis-SC
Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande, CEP 88032-005.
Contato: (48) 99175-3510
https://www.integralize.online

Diretor Geral
Luan Trindade

Diretor Financeiro
Bruno Garcia Gonçalves

Diretora Administrativa
Vanessa Sales

Diagramação
Balbino Júnior

Conselho Editorial
Marcos Ferreira

Editora-Chefe
Vanessa Sales

Editor
Dr. Diogo de Souza dos Santos

Bibliotecária
Rosangela da Silva Santos Soares

Revisores
Francisco Rogério Gomes da Silva
Rosangela da Silva Santos Soares

Permitida a reprodução de pequenas partes dos artigos, desde que citada a fonte.

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN / 2675-5203
É uma publicação mensal editada pela
EDITORA INTEGRALIZE.
Florianópolis – SC
Rodovia SC 401, 4150, bairro Saco Grande, CEP 88032-005
Contato (48) 4042 1042
https://www.integralize.online/acervodigital

EDITORA-CHEFE
Dra. Vanessa Sales

Os conceitos emitidos nos artigos são de responsabilidade exclusiva de seus Autores.

INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

CIÊNCIAS JURÍDICAS

SCIENCES LEGAL

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN/2675-520

ed.12 | JUNHO 2022

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

SUMÁRIO – CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANÁLISE DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO- RECLUSÃO A PARTIR DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA -
Autora Ana Cássia Gatelli Pscheidt……..08
Orientador: Prof. Dr. Gregório Pinto Leite
ANALYSIS OF THE BENEFIT OF THE AID-RECLUSION FROM THE SOCIAL SECURITY REFORM
ANÁLISIS DEL BENEFICIO DE LAS AYUDAS-RECLUSIÓN DE LA REFORMA DE LA SEGURIDAD SOCIAL

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E SEUS REFLEXOS NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL - Autora Ana Cássia Gatelli Pscheidt……..19
Orientador: Prof. Dr. Gregório Pinto Leite
THE THEORY OF LABELING AND ITS REFLECTIONS ON CRIMINAL RESIDENCE
LA TEORÍA DEL ETIQUETADO Y SUS REFLEJOS SOBRE LA RESIDENCIA DELICTIVA

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

ANÁLISE DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO- RECLUSÃO A PARTIR DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

ANALYSIS OF THE BENEFIT OF THE AID-RECLUSION FROM THE SOCIAL SECURITY REFORM

ANÁLISIS DEL BENEFICIO DE LAS AYUDAS-RECLUSIÓN DE LA REFORMA DE LA SEGURIDAD SOCIAL

Ana Cássia Gatelli Pscheidt
anacassiagat@yahoo.com.br

PSCHEIDT, Ana Cássia Gatelli. **Análise do benefício do auxílio-reclusão a partir da reforma da previdência.** Revista International Integralize Scientific. Ed. 12, n.1, p.08-16, junho/2022, ISSN/2675-5203.

Prof. Dr. Gregório Pinto Leite
gregoriopintoleite@gmail.com

PSCHEIDT, Ana Cássia Gatelli. LEITE, Gregório Pinto. **Análise do benefício do auxílio-reclusão a partir da reforma da previdência.** Revista International Integralize Scientific. Ed. 11, n.1, p.08-16, junho/2022, ISSN/2675-5203.

Este Artigo foi orientado pelo Prof. Dr. Gregório Pinto Leite, pesquisador *Prime* do Centro Internacional de Pesquisas Integralize, que muito tem contribuído para excelência em pesquisas científicas.

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito a análise do benefício do auxílio-reclusão a partir da reforma da previdência ocorrida com a Lei n. 13.846 de 13/11/2019. Didaticamente a pesquisa está dividida em três tópicos: Breve evolução histórica da Previdência Social; aspectos gerais da reforma da previdência instituída pela lei n 13.846/2019 e o benefício do auxílio-reclusão após a reforma. Sem a intenção de esgotar o assunto, de um modo geral, porém coeso e didático, através da metodologia da pesquisa bibliográfica é traçada breve introdução e apresentação dos capítulos. Na sequência, nas considerações finais deixa para análise as alterações do benefício do auxílio-reclusão com a lei n. 13.846 de 13/11/2019 conhecida como lei da reforma previdenciária, enfoque esse que dá título ao artigo. A presente pesquisa é de caráter qualitativo, analítico, tendo como método de abordagem o dedutivo com a utilização de técnica de pesquisa bibliográfica, com base na legislação pertinente e doutrina correspondente.

Palavras-Chave: Previdência social. Auxílio-reclusão. Reforma da previdência.

ABSTRACT

The purpose of the present work is to analyze the benefit of incarceration assistance from the pension reform that occurred with Law n. 13,846 of 11/13/2019. Didactically the research is divided into three topics: Brief historical evolution of Social Security; legal aspects of the pension reform instituted by Law No. 13,846/2019 and the benefit of imprisonment assistance after the reform. With no intention of exhausting the subject, in general, however cohesive and didactic, through the methodology of bibliographical research, a brief introduction and presentation of the chapters is drawn up. Afterwards, in the final considerations, it leaves for analysis the alterations of the benefit of the incarceration allowance with the law n. 13.846 of 11/13/2019 known as the social security reform law, which is the focus of the article. This research is qualitative, analytical, having as a method of approach the deductive with the use of bibliographic research technique, based on the relevant legislation and corresponding doctrine.

Keywords: Social Security. Seclusion allowance. Social Security Reform

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el beneficio de la asistencia al encarcelamiento a partir de la reforma previsional ocurrida con la Ley n. 13.846 del 13/11/2019. Didácticamente la investigación se divide en tres temas: Breve evolución histórica de la Seguridad Social; aspectos legales de la reforma previsional instituida por la Ley N° 13.846/2019 y el beneficio de auxilio penitenciario posterior a la reforma. Sin ánimo de agotar el

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

tema en general, por muy cohesionado y didáctico que sea, mediante la metodología de la investigación bibliográfica, se elabora una breve introducción y presentación de los capítulos. Luego, en las consideraciones finales, deja para análisis las alteraciones del beneficio de la pensión carcelaria con la ley n. 13.846 del 13/11/2019 conocida como ley de reforma de la seguridad social, que es el tema central del artículo. Esta investigación es cualitativa, analítica, teniendo como método de abordaje el deductivo con el uso de la técnica de investigación bibliográfica, fundamentada en la legislación pertinente y la doctrina correspondiente.
Palabras clave: Seguridad Social. Subsidio de reclusión. Reforma del Seguro Social

INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do benefício do auxílio-reclusão a partir da reforma da previdência instituída pela Lei n. 13.846 datada de 13/11/2019.

A finalidade do estudo é analisar o benefício do auxílio-reclusão a partir da reforma da previdência, destacando as mudanças e requisitos necessários ao seu alcance, desmistificando os questionamentos iméritos do referido benefício.

O objetivo geral do estudo em tela é esclarecer o que é o benefício do auxílio-reclusão, quais são os requisitos necessários à sua concessão e o que mudou com a entrada em vigor da Lei n. 13.846/2019, denominada lei da reforma da previdência.

Os objetivos específicos são apresentar o benefício do auxílio-reclusão e sua evolução histórica no direito previdenciário brasileiro; esclarecer quais são os requisitos necessários à sua concessão; demonstrar suas peculiaridades; definir quem são os legitimados ao recebimento do citado benefício; explicar quais as mudanças impostas pela Lei n. 13.846/2019 e ponderar sobre as especulações que giram em torno do benefício do auxílio-reclusão.

A presente pesquisa justificasse pelo atual contexto do país em que a população carcerária é alimentada a partir do crescimento da criminalidade e, que o benefício do auxílio-reclusão é uma realidade, eis que direito dos legitimados a recebê-lo, além das inúmeras especulações condicionadas ao referido benefício, bem como as mudanças trazidas à sua concessão a partir da reforma da previdência.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do artigo é a pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, qualitativo, com base na legislação pertinente e doutrina correspondente.

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Desde a antiguidade o ser humano tem buscado sobreviver em comunidade; de uma maneira bastante resumida, no princípio, para sua subsistência, sobrevivia da troca; posteriormente, com o desenvolvimento das sociedades, surge a necessidade de delegar o trabalho a indivíduos renegados à ocupação de servos e escravos. Na sequência aparecem os feudos, organizados de forma que cada um exercia a sua função de uma forma cooperada e, então, com a Revolução Industrial, desponta o trabalho como hoje conhecemos. (LAZZARI, 2021.p.3)

Todavia, mesmo com as transformações inspiradas pelos ideais revolucionários franceses, o fato é que na época não havia qualquer preocupação dos empregadores com a proteção dos empregados ou com benefícios, além disso, se difundia os ideais de liberdade, igualdade e dignidade provenientes dos ideais da Revolução Industrial, inspirando

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

manifestações e revoltas por parte dos empregados em busca de melhores condições de trabalho; daí a importância da figura do Estado como interventor nas relações do trabalho, no intuito de regulamentar e fiscalizar. (LAZZARI, 2021. p. 4)

É nesse contexto histórico que surge a noção de proteção social, que é a preocupação do estado em proteger os trabalhadores. João Batista Lazzari, em sua obra Manual de direito previdenciário assim afirma:

> Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo estado, e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social. (LAZZARI, 2021. p. 5)

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194, dispõe que o sistema de seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a Assistência social. (BRASIL, 1988)

Da leitura do citado artigo verifica-se que o sistema securitário social consagra a proteção do indivíduo contra possíveis riscos que venham surgir através da saúde, da assistência social ou da previdência social. E, para que se alcance o determinado pela constituição, é obrigatória a figura atuante do Estado e de toda a sociedade. (BALERA, 2012.p.21)

Pode-se afirmar que a previdência social é um seguro através do qual o trabalhador participa através de contribuições mensais descontadas de sua remuneração no intuito de ampará-lo quando de sua necessidade, ou seja, com intuito de ter essa devolução de valores quando de sua aposentadoria ou, ainda, de forma temporária, antes do alcance da aposentadoria, quando acometido de uma doença (no caso auxílio por incapacidade temporária: antigo auxílio doença), estado de gravidez (salário –maternidade) e outros casos especificados na Lei.

É unânime entre os doutrinadores, que a origem da previdência social é o Decreto Lei n. 4.682 de 24/01/1923 denominada Lei Eloy Chaves, lei essa que fez dos ferroviários os precursores – no setor privado – do direito ao benefício que hoje denominamos de aposentadoria. A citada lei considerada marco originário da previdência social na forma como hoje conhecemos, dispunha que cada companhia ferroviária tivesse a obrigatoriedade de criar uma caixa de aposentadoria e pensões (CAP), garantindo assim o amparo social necessário dos trabalhadores e/ou de suas famílias no momento da velhice ou do falecimento do segurado. Na época, somente os ferroviários enquadraram-se nessa obrigatoriedade, já que os demais trabalhadores não possuíam qualquer garantia. (BLUME, 2019)

Apesar de ser um marco histórico importante na vida do trabalhador, na época, as exigências impostas em benefício aos trabalhadores da linha férrea, não foram muito bem recebidas pelos empregadores (desse e de outros setores), além de que, por muitos anos, foi objeto de discussão, manifestações, greves e outros entraves, demonstrando a batalha que foi o alcance dos direitos trabalhistas alcançados até aqui. (FAUSTO, 2001, n.p).

Assim, cristalino que desde àquela época o direito do segurado/beneficiário é visto com certa discriminação, o que se pode atestar da leitura do trecho que identifica que o direito do trabalhador/beneficiário por muitos anos foi objeto de discussão.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

ASPECTOS GERAIS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A lei n. 13.846/2019 denominada Reforma da Previdência originou-se da Medida provisória 871/2019 e trouxe diversas modificações em vários dos benefícios da Previdência Social. No presente artigo será analisado em relação ao benefício do auxílio-reclusão.

De fato, a reforma veio com a ideia de atender a demanda do número de benefícios a serem concedidos, de modo que, o aprimoramento na forma do alcance do benefício e os requisitos, segundo o legislador foram necessários, sob pena do sistema não alcançar êxito em atender a todos.

Todavia, embora a citada reforma produza efeitos para amenizar o problema de sustentabilidade da previdência social, os ajustes efetuados talvez não sejam suficientes, a médio e a longo prazo, em razão, principalmente, das transformações demográficas verificadas nos últimos anos, as quais demonstram aumento de expectativa de sobrevida e redução drástica da natalidade. Não obstante, vale considerar que as novas tecnologias têm gerado diminuição de postos de trabalho, especialmente aqueles com vínculo empregatício, o que impacta nas receitas das contribuições previdenciárias sobre a remuneração do trabalho, necessitando utilizar, cada vez mais, recursos das outras contribuições de seguridade social, que, em última instância são suportadas por toda a sociedade. (PIERDONÁ, 2020, s.n).

Nesse contexto, como já indicado na introdução do presente artigo, oportuno lembrar que o benefício do auxílio-reclusão é bastante questionado pela sociedade, mormente pelos leigos que pregam discurso de discriminação, muitas vezes sem conhecer a realidade do benefício, que após a entrada em vigor da lei n. 13.846/2019 teve um endurecimento de critérios.

Alguns doutrinadores como Hermes Arrais Alencar afirmam que é necessária a concessão do benefício, assim como é vital a presença do Estado em prol da família do preso com o fito de pôr fim ao círculo vicioso a que se veem as pessoas mais humildes sujeitas. Continua em seu discurso afirmando que não é raro que filhos de pai preso se tornem pessoas marginalizadas, porque não têm quem lhes dê o sustento. Dessa forma, seguem o triste caminho trilhado pelo seu genitor. Reservando o destino àqueles o mesmo fim deste; assim, o autor defende que a manutenção do benefício de auxílio-reclusão auxilia diretamente aos dependentes do recluso e não a pessoa do reeducando, além de que é a sociedade a beneficiária mediata, porque com essa atuação terá, sem sombra de dúvida, contribuído para que filhos infratores também não venham a se tornar novos infratores. (ALENCAR, 2009)

Tal afirmação coaduna com o disposto na Constituição Federal em seu artigo 201 logo abaixo indicado, eis que inspirado no princípio da solidariedade aplicável ao direito previdenciário, em que a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, com a cotização de cada um em prol do todo, permitindo a subsistência de um sistema previdenciário. (LAZZARI, 2021. p. 13)

E, embora não seja objeto da presente pesquisa, oportuno destacar que, independentemente do debate sobre a existência ou não de déficit da previdência, tomar medidas para aumentar a eficiência do sistema será sempre bem-vindo, todavia, o grande cuidado está na dosagem das medidas que não pode significar retrocesso dos direitos fundamentais previdenciários. (BARBOSA, 2019.n.p)

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Assim, passamos a estudar quais são os requisitos necessários ao alcance do benefício do auxílio-reclusão após a denominada reforma da previdência instituída pela Lei n. 13.846/2019.

O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O benefício do auxílio–reclusão está previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

As leis n. 8212/1991 e 8213/1991 no artigo 80 regulamentaram o benefício, bem como o Decreto lei n. 3048/1999, em seus artigos 116 a 119 com as alterações do decreto n. 10.410/2020 e a Instrução Normativa do INSS 77/2015. (BRASIL, 1991)(BRASIL, 2020).

A evolução histórica do citado benefício tem origem na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), lei n. 3.807 de 26/08/1960, substituída posteriormente pela Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS) instituída pelo Decreto 77.077 de 24/01/1976, com nova edição manifestada pelo Decreto n. 89.312 de 23/01/1984 que revogou o decreto anterior.

Apesar de ser um direito constitucionalmente e infra constitucionalmente previsto e regulamentado, pairam sobre o benefício do auxílio-reclusão inúmeros questionamentos sobre o verdadeiro valor social que teria o benefício, já que, em tese estaria sendo uma premiação àquele que infringiu as regras, todavia, há de se considerar, que o benefício do auxílio-reclusão cumpre seu valor social ao estar previsto o pagamento aos dependentes financeiros do recluso e não para o próprio detento, além disso, assim como o benefício da pensão por morte, o citado auxílio cumpre o papel social de amparar a família em momento peculiar do cidadão, sem falar, é claro, dos inúmeros requisitos impostos ao pagamento do benefício social impostos pela Lei n. 13.846/2019 como veremos adiante. (LAZZARI, 2021. p. 4)

Oportuno destacar, ainda, que apesar das inúmeras mudanças à concessão do benefício, algumas normas relativas ao citado benefício mantiveram-se inalteradas, não restando revogadas as leis anteriores que regulamentam o auxílio-reclusão. Assim passamos a verificação dos citados requisitos.

Dos requisitos obrigatórios à concessão do benefício do auxílio-reclusão

As regras gerais sobre o benefício do auxílio-reclusão estão dispostas no artigo 201 da Constituição Federal; artigo 27 da Emenda Constitucional n. 103/2019; na lei n. 8.213/1991 (em especial artigo 80), com as devidas modificações impostas pela lei n. 13.846/2019 e artigos 116 a 119 da lei n. 3.048/1999 com redação atualizada através do Decreto lei n. 10.410/2020. Assim, passamos a verificar os requisitos para alcance do benefício objeto do presente estudo:

Dos beneficiários

Da leitura do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 temos que os beneficiários do benefício do auxílio-reclusão são os dependentes econômicos do segurado recolhido a prisão.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Além disso, visando a interpretação da lei de forma mais favorável aos dependentes, o INSS entende que o filho nascido durante o recolhimento do segurado, também irá figurar como dependente dele a partir da data de seu nascimento; todavia, a cônjuge que contrair casamento após o segurado ter sido recluso, não terá direito ao benefício de auxílio-reclusão. (LAZZARI, 2021. p. 772).

Também serão considerados dependentes do segurado, o menor tutelado por ele antes de estar recluso bem como o enteado, eis que dependentes financeiramente do segurado, entretanto, o mesmo não ocorre com o menor sob a guarda do segurado, eis que excluído do rol de dependentes já na Lei n. 9.528/1997, em seu artigo 16, §2º, embora ainda pairem discussões jurisprudenciais sob a inclusão ou não do menor sob a guarda do segurado ter direito ao citado benefício.

Da renda inicial e da data da concessão do benefício

O valor da renda mensal do benefício do auxílio-reclusão corresponde a 100% do salário do benefício, como disposto nos artigos 75 e 80 da lei n. 8.213/1991 e, conforme cediço pelo ordenamento pátrio após a reforma da previdência o valor da renda mensal inicial do benefício do auxílio-reclusão é limitado a um salário mínimo, independentemente da categoria do segurado, conforme regulamentação disposta no artigo 117 do Regime da Previdência Social com redação do Decreto n. 10.410/2020. (BRASIL, 2020)

No mesmo sentido já indicava a Portaria ME/INSS n. 450/2020 em seu artigo 51 que dispõe de forma clara que o valor do auxílio-reclusão como fato gerador posterior à EC 103 de 2019, será sempre de um salário mínimo, sendo apurado na forma do cálculo da pensão por morte.

O benefício será devido ao dependente a partir do recolhimento do segurado à prisão, se esse for requerido até noventa dias desta, todavia, se o requerimento ocorrer após noventa dias da prisão do segurado, o benefício será devido a partir da data do requerimento, conforme prazo estabelecido na Lei n 13.183 de 04/11/2015. (LAZZARI, 2021. p.771)

Há de se considerar que atualmente o valor do auxílio-reclusão, quando houver mais de um dependente, será rateado entre todos em partes iguais, sendo certo que as cotas de rateio poderão ser inferiores ao salário mínimo, é o que deixa evidente a lei n. 13.846/2019.

O rateio das cotas do benefício do auxílio-reclusão, se dará a exemplo da forma como hoje se faz no benefício da pensão por morte, ou seja, com a entrada em vigor da nova legislação a renda mensal inicial – RMI – passou a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor do benefício recebido pelo segurado ou daquele a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data da prisão, acrescida de cotas de dez por cento por dependente, até 100%.

Tal disposição encontra-se de forma clara na Portaria ME/INSS n. 450/220, conferindo interpretação a Emenda n. 103, senão vejamos:

> Artigo 51. O valor do auxílio-reclusão com fato gerador posterior à EC 103 de 2019, sempre será de um salário mínimo, sendo apurado na forma do cálculo da pensão por morte, conforme §1167 do artigo 27 da EC n. 103/20119.
> Artigo 52. O rateio do auxílio-reclusão entre mais de um dependente seguirá as mesmas regras do benefício de pensão por morte.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Dessa feita indubitável que o valor a ser recebido pelos beneficiários do segurado – no caso o preso – não ultrapassará a um salário mínimo vigente à época do pagamento, independentemente do número de beneficiários, ou seja, mesmo que existam vários dependentes, a soma total do benefício é de um salário mínimo, realidade essa diversa daquela muitas vezes divulgada erroneamente nos meios de comunicação e que levam a população à discriminação em relação ao citado benefício.

Do critério da baixa renda para a concessão do benefício do auxílio-reclusão

O critério de baixa renda para a concessão do benefício do auxílio-reclusão resta regulamentado, sendo certo que, a Emenda Constitucional 103 de 2019, no seu artigo 27, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão, o mesmo somente poderá ser concedido àqueles com renda mensal brutal igual ou menor que R$ 1.364,43, valor esse corrigido pelos mesmos índices aplicáveis ao Regime Geral da Previdência social. Todavia, no ano de 2020, sobreveio Portaria n. 914 de 13/01/2020 e logo após a Portaria 3.659 de 10/02/2020 determinando que a partir de 1 de janeiro de 2020 que o auxílio-reclusão deverá ser pago ao segurado, obedecidos os demais critérios fixados pela lei 13.846/2019, àquele segurado que receber no mês de recolhimento a prisão valor igual ou inferior a R$ 1.425,56. (BRASIL, 2020). Dessa forma, resta regulamentado o valor referencial para o critério de baixa renda mencionado como requisito necessário a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

De outro lado, o pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 587.365 de 08/05/2009 definiu em repercussão geral que o auxílio-reclusão é devido aos segurados presos de baixa renda, e que renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do referido benefício e de seus dependentes.

Todavia, tal critério não se mostra absoluto, podendo, como ocorre no caso dos benefícios de prestação continuada, tal referencial de renda ser avaliado quando se comprovar que a família possui necessidade da concessão do benefício mesmo quando a renda do segurado se apresente com valor não atenda ao critério de baixa renda. (LAZZARI, 2021. p.770).

Da duração, cessação e suspensão do benefício do auxílio-reclusão

Da duração do benefício do auxílio-reclusão

Regra geral após a reforma da previdência, a duração do pagamento do auxílio-reclusão será indeterminada enquanto o segurado cumprir a pena no regime fechado, conforme alteração da lei 13.846/2019.

De outro lado, a duração será temporária variando de acordo com a idade dos dependentes e, em relação ao cônjuge ou companheiro, seguindo a mesma regra de duração da pensão por morte, ou seja, terá uma cota familiar de 50% do valor do salário mínimo, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%. (LAZZARI, 2021. p.775)

Outra novidade introduzida pela reforma, aplicável também ao benefício da pensão por morte é de que as cotas por dependente cessam com a perda dessa qualidade e não serão

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

reversíveis aos demais dependentes como era ante da reforma, todavia, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco será preservado o valor de 100%.

Não menos importante, mas de grande discussão é o fato de que antes da reforma, o benefício era válido enquanto o segurado permanecesse recluso, todavia, com a entrada em vigor da lei, para a manutenção do benefício deve o segurado permanecer recluso no regime fechado, não podendo ter se evadido ou ter recebido livramento condicional, sendo vedada a concessão e/ou manutenção do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. (LAZZARI, 2021. p.768).

Da cessação do benefício do auxílio-reclusão

Como expressamente previsto na lei n. 13.846/2019 o auxílio-reclusão cessa: com a extinção de última cota individual; se o segurado ainda que privado de sua liberdade ou recluso passar a receber aposentadoria; com o óbito do segurado ou do beneficiário; na data da soltura do segurado; pela perda de qualidade de dependente do beneficiário; pela cessação de invalidez de dependente antes inválido atestada por médico perito a cargo do INSS; a progressão para regime menos gravoso que o fechado; e pela adoção para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos (exceto se o cônjuge ou companheiro adotou o filho do outro).

Válido destacar, que em relação aos dependentes com deficiência intelectual ou mental, somente poderá ocorrer com o levantamento da interdição, conforme disciplinado na Lei 12.470/2011. (BRASIL, 2011).

Finalmente, em caso de óbito do segurado, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte.

Da suspensão do benefício do auxílio-reclusão

O pagamento do benefício do auxílio-reclusão será suspenso quando: houver fuga do segurado da prisão; se o segurado passar a receber auxílio por incapacidade temporária; e, se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral comprovando que o segurado permanece na prisão.

Assim, após a entrada em vigor da lei n. 13.846/2019 as regras do benefício do auxílio-reclusão foram modificadas substancialmente, e, atualmente, embora de constitucionalidade duvidosa que recai sobre alguns dos requisitos exigidos à sua implantação, pode-se afirmar que se faz necessário: O cumprimento de carência de 24 (vinte e quatro) meses; prova de recolhimento do segurado à prisão no regime fechado; não receber o segurado remuneração da empresa nem estar em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.(LAZZARI, 2021. p.769).

Não obstante exige-se, que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda deverá ocorrer pela média dos salários contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento a prisão.

Diante da peculiaridade do benefício em discussão, que é manutenção e auxílio da família do segurado levado preso, cumprindo assim o papel das garantias sociais assegurados a todos os cidadãos pela Constituição Federal, compartilha do entendimento da maioria dos doutrinadores de que, a mudança mais severa, em especial dos requisitos que dizem respeito ao período de carência que antes inexistia e atualmente de 24 meses de contribuição, além da exigência dos dependentes do segurado serem de baixa renda para o recebimento do benefício

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

é deveras questionável em relação a sua constitucionalidade, eis que manter a exigência mais severa é uma afronta aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, o que levanta, inclusive, a possibilidade do desenvolvimento de outra pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa objetivou-se demonstrar a grande mudança que a Lei n. 13.846/2019 denominada de lei da reforma da previdência, trouxe ao benefício do auxílio-reclusão, engessando e deixando mais rígidos os requisitos necessários ao seu alcance.

Para tanto foi dividido o presente artigo em três capítulos, quais sejam: breve análise histórica do benefício do auxílio-reclusão, aspectos gerais do benefício do auxílio-reclusão e benefício do auxílio reclusão.

Justifica-se o tema pela atual realidade do país em que a população carcerária é alimentada a partir do crescimento da criminalidade e, que o benefício do auxílio-reclusão é uma garantia constitucional dos legitimados a recebê-lo.

Assim, da análise bibliográfica é possível afirmar que a lei 13.846/2019 que instituiu a reforma da previdência trouxe alterações significativas para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, a ponto de serem algumas dessas alterações questionáveis, sobretudo, porque asseverou o alcance dos dependentes ao citado benefício, dificultando o acesso quer pelo extenso período de carência exigido, quer pela drástica mudança que exige que o segurado esteja preso no regime mais severo que é o fechado, quer, ainda, pela questionável necessidade de ter o segurado carência econômica para consecução do benefício.

De outro lado, antigas especulações a respeito da concessão do benefício do auxílio-reclusão desvanecem com o desconcerto dos requisitos à sua concessão, todavia, indicadas modificações maculam o direito do acesso aos dependentes que muitas vezes tinham na renda auferida pelo segurado seu único meio de sustento.

A pesquisa apresentada nos coloca a refletir até que medida a reforma trazida pela lei contribui para o propósito galgado pela previdência social ao longo dos anos, sobretudo em relação a benefício tão ímpar quanto o do auxílio-reclusão, que no próprio nome carrega malgrado da sociedade e discriminação aos dependentes.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 566.

ANDRADE, I. B. de; LIMA, M. C. M. **Manual para elaboração e apresentação de trabalhos científicos**: artigo científico. Campos dos Goytacazes: Fundação Benedito Pereira Nunes, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR 6022**: informação e documentação: apresentação de artigo em publicação periódica científica impressa. Rio de Janeiro, 2002.

BALERA, Wagner e MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA, Washington Luís Batista. Reforma da previdência de 2019: uma reflexão sobre os fundamentos, a principiologia e as perspectivas da seguridade social no Brasil. In: Revista de direito do trabalho | vol. 210/2020 | p. 301 - 315 | mar - abr / 2020. DTR\2020\599. Disponível em: [http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017dd4ae5e5e1a7e68ff&docguid=Ie5cec10052d711eaae249550cf4f4a8e&hitguid=Ie5cec10052d711eaae249550cf4f4a8e&spos=35&epos=35&td=3892&context=225&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1]. acesso em 14.12.2021.

BARBOSA, Washington Luís Batista; MENDONÇA, Carlos Alexandre de Castro. *Reforma da Previdência*: entenda ponto a ponto. São Paulo: LTr, 2019.

BLUME, Bruno André. O que é previdência social. Disponível em:[http:/www.politize.com.br/previdencia-social-o-que-e/acesso em 18/07/2021> .

BRASIL. Decreto-lei 3048/1999, de 06 de maio de 1999. Disponível em [file:///I:/INTEGRALIZE/artigo%20auxilio%20reclusao.pdf]. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Decreto-lei 10.410, 30 de junho de 2020. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10410-30-junho-2020-790370-norma-pe.html]. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Decreto-lei 89.312, 23 de janeiro de 1994. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10410-30-junho-2020-790370-norma-pe.html]. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Lei 9528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm]. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Lei 8212, de 24 de julho de 1991. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm]. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Lei 8213, de 24 de julho de 1991. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm]. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Lei 13.183 de 04 de novembro de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br] Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Lei 3807, de 28 de agosto de 1960. Disponível em [http://www.planalto.gov.br] Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011. Disponível em [http://www.planalto.gov.br] Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Lei 3659 de 10 de fevereiro de 2020. Disponível em [http://www.planalto.gov.br] Acesso em 10.10.2021.

BRASIL. Lei 13.846, de 18 de junho de 2019. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm]. Acesso em: 23.09.2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria de Previdência e Trabalho. Disponível em: [www.economia.gov.br/central-de-conteudos/apresentacoes/2019/2019-02-27_nova-previdencia_revisada.pdf]. Acesso em: 23.09.2019.

BRASIL. PORTARIA 450 de 03 de abril de 2020. Disponível em: [https://ipsep.pb.gov.br/portal/legislacao/institucional/portaria-inss-no-450-de-03-de-abril-de-2020]. Acesso em 15/11/2021.

BRASIL. PORTARIA 914, de 12 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443] Acesso em 15/11/2021.

BRASIL. PORTARIA 3659, de 10 de fevereiro de 10 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.659-de-10-de-fevereiro-de-2020-242573505]. Acesso em 15/11/2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. *Previdência em crise:* diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. 5. ed. São Paulo: LTr, 2001. t. II.

PIERDONÁ, Zelia Luiza e LEAL, Bruno Bianco. A proteção previdenciária e as reformas implementadas pelas emendas constitucionais 20/1998, 41/2003 e 103/2019.. In*:* Revista de Direito do Trabalho | vol. 210/2020 | p. 59 - 78 | Mar - Abr / 2020. DTR\2020\577. Disponível em: [http:// https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017dd4ae5e5e1a7e68ff&docguid=Ie56cf1f052d711eaae249550cf4f4a8e&hitguid=Ie56cf1f052d711eaae249550cf4f4a8e&spos=20&epos=20&td=3892&context=209&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em 14.12.2021.

PIERDONÁ, Zelia Luiza e DERZI, Heloisa Hernandez. A EC nº 103/2019 (LGL\2019\10395) e a sustentabilidade da previdência social brasileira. In*: Revista de Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*, v. 5, n. 2, (2019). p. 194-208. Disponível em: [http://publicacoes.udf.edu.br/index.php/mestradodireito]. Acesso em 10.10.2021.

PIERDONÁ, Zelia Luiza. A sustentabilidade da previdência social brasileira. In: Denise Fincato; Elizabeth Leal da Silva; Jesus Lahera Forteza; Juan Carlos Garcia Quiñones (Orgs.). *II Coloquio hispano-brasileiro*: direito do trabalho e reformas e i jornada de investigação em direito do trabalho. Cascavel: Univel, 2018. p. 82-99. STF, RE 587.365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 25.03.2009, DJe 08.05.2009.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E SEUS REFLEXOS NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

THE THEORY OF LABELING AND ITS REFLECTIONS ON CRIMINAL RESIDENCE

LA TEORÍA DEL ETIQUETADO Y SUS REFLEJOS SOBRE LA RESIDENCIA DELICTIVA

Ana Cássia Gatelli Pscheidt
anacassiagat@yahoo.com.br

PSCHEIDT, Ana Cássia Gatelli. **A teoria do etiquetamento e seus reflexos na reincidência criminal.** Revista International Integralize Scientific. Ed. 12, n.1, p.19-38, junho/2022, ISSN/2675-5203.

Prof. Dr. Gregório Pinto Leite
gregoriopintoleite@gmail.com

PSCHEIDT, Ana Cássia Gatelli. LEITE, Gregório Pinto. **A teoria do etiquetamento e seus reflexos na reincidência criminal.** Revista International Integralize Scientific. Ed. 11, n.1, p.19-38, junho/2022, ISSN/2675-5203.

Este Artigo foi orientado pelo Prof. Dr. Gregório Pinto Leite, pesquisador *Prime* do Centro Internacional de Pesquisas Integralize, que muito tem contribuído para excelência em pesquisas científicas.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a relação da reincidência criminal com a Teoria do Etiquetamento, também conhecida como *Labbeling Approach.* Didaticamente a pesquisa está dividida em três capítulos: noções básicas e breve evolução histórica da criminologia; as teorias macrossociológicas do crime e os reflexos da teoria do etiquetamento na reincidência criminal. Sem a intenção de esgotar o assunto, de um modo geral, porém coeso e didático, através da metodologia da pesquisa bibliográfica é traçada breve introdução, noções básicas da criminologia, evolução histórica da criminologia, introdução às teorias macrossociológicas da criminalidade, com destaque para a Teoria do Etiquetamento e, finalmente, os reflexos da citada teoria na reincidência criminal, análise que destaca o título do presente estudo. A metodologia utilizada para desenvolvimento do artigo é a pesquisa bibliográfica, através do método indutivo, no qual pesquisa-se e identificam-se as partes de um fenômeno e colecionam-se todos, de modo a obter uma conclusão.

Palavras-Chave: Criminologia. Teoria do Etiquetamento. Reincidência.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the relationship between criminal recidivism and the Labeling Theory, also known as Labbeling Approach. Didactically, the research is divided into three chapters: basic notions and a brief historical evolution of criminology; the macrosociological theories of crime and the reflexes of the etiquette theory in criminal recidivism. Without the intention of exhausting the subject, in general, but cohesive and didactic, through the methodology of the bibliographic research, a brief introduction is drawn, basic notions of criminology, historical evolution of criminology, introduction to the macrosociological theories of crime, with emphasis on the Labeling Theory and, finally, the reflexes of the aforementioned theory on criminal recidivism, an analysis that highlights the title of the present study. The methodology used for the development of the article is the bibliographic research, through the inductive method, in which the parts of a phenomenon are researched and identified and all of them are collected, in order to obtain a conclusion.

Keywords: Criminology. Labeling Theory. Recidivism

RESUMEN

La presente investigación tiene como objetivo analizar la relación entre la reincidencia delictiva y la Teoría del Etiquetado, también conocida como Labbeling Approach. Didácticamente, la investigación se divide en tres capítulos: nociones básicas y una breve evolución histórica de la criminología; las teorías macrosociológicas del delito y los reflejos de la teoría de la etiqueta en la reincidencia delictiva. Sin ánimo de agotar el tema, en general, pero cohesionado y didáctico, a través de la metodología de la investigación bibliográfica, se traza una breve introducción, nociones básicas de la criminología, evolución histórica de la criminología, introducción a las teorías

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

macrosociológicas del delito, con énfasis sobre la Teoría del Etiquetado y, finalmente, los reflejos de dicha teoría sobre la reincidencia delictiva, análisis que destaca el título del presente estudio. La metodología utilizada para el desarrollo del artículo es la investigación bibliográfica, a través del método inductivo, en la cual se investigan e identifican las partes de un fenómeno y se recopilan todas ellas, con el fin de obtener una conclusión.
Palavras Clave: Criminologia. Teoría del Etiquetado. Reincidencia

INTRODUÇÃO

Trata-se do estudo da influência da Teoria do Etiquetamento na reincidência criminal.

Na ciência criminologia que tem entre suas finalidades a luta contra a criminalidade através do controle e da prevenção criminal, encontramos várias escolas, movimentos e teorias, que buscam explicar o porquê da existência da criminalidade e/ou seu aumento, bem como, buscar uma solução para a diminuição desse problema que assola as sociedades.

Entre as várias Escolas, movimentos e teorias existentes, chama a atenção a Teoria macrossociológica do crime, denominada Teoria do Etiquetamento, da rotulação – ou rotulagem – e também conhecida como Teoria do Labbeling Approach que, segundo estudiosos, explica o aumento da reincidência criminal.

O propósito da pesquisa é buscar uma resposta para a pergunta que dá título ao artigo: a Teoria do Etiquetamento influencia na reincidência criminal?

O objetivo geral do estudo em tela é demonstrar a influência da Teoria do Etiquetamento na reincidência criminal. Os objetivos específicos são conceituar criminologia; esclarecer quais são os quatro objetos de estudo da ciência criminologia; discorrer sobre o que são as teorias macrossociológicas da criminologia, bem como sobre as teorias de consenso e as teorias de conflito; apresentar a Teoria do Etiquetamento que é uma das teorias de conflito; esclarecer sobre a reincidência penal; explicar a influência da Teoria do Etiquetamento (também denominada de Rotulagem, Rotulação ou Labbeling Approach) e ponderar sobre os reflexos dessa teoria da reincidência criminal.

O artigo está didaticamente dividido em três capítulos: noções básicas e breve evolução histórica da criminologia; as teorias macrossociológicas da criminalidade e os reflexos da Teoria do Etiquetamento na reincidência criminal.

A presente pesquisa justificasse pela necessidade de alcançar o propósito do Estado Democrático de Direito que está estampado no preâmbulo da Constituição Federal que é a convivência harmoniosa e em paz de toda a sociedade, e tal objetivo somente será alcançado a partir do momento que a pesquisa venha somar e apresentar alternativas para o controle da criminalidade, contribuindo não só ao mundo acadêmico como para a sociedade.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do artigo é a pesquisa bibliográfica, através do método indutivo, no qual pesquisa-se e identificam-se as partes de um fenômeno e colecionam-se todos, de modo a obter uma conclusão.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

NOÇÕES BÁSICAS E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

Para que possa ser analisada a influência da Teoria do Etiquetamento sobre a reincidência criminal, necessário se faz compreender sobre as noções básicas da criminologia e sua evolução histórica.

A criminologia firmada como ciência autônoma com objeto de estudo específico, somente se tornou reconhecida como tal no final do século XIX, uma vez que, anteriormente era conhecida apenas como um braço do direito penal. Etimologicamente tem origem no latim e no grego, com a junção dos termos crimino (do latim= crime) e logos (do grego=estudo ou tratado). (PENTEADO FILHO, 2016, p. 21).

Válido destacar, que, antes dessa reconhecida autonomia houve uma fase pré-científica da criminologia, marcada por uma abordagem acidental e superficial do delito. Em sua origem, o pensamento criminológico encontrava abordagem em duas fontes: a de caráter filosófico, ideológico ou político (utópicos, ilustrados, clássicos, reformistas) e as de natureza empírica (Fisiologia, Frenologia, Psiquiatria, etc). (MOLINA, 2013).

Todavia, não obstante a terminologia etimológica, a ciência criminologia vai muito além de apenas o resumido alcance de tratado do crime, já que, com a evolução pela qual ainda se desenvolve, vários objetos de estudo vieram agregar o conceito, ou seja, atualmente, essa ciência autônoma tem por objeto o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social envolvendo esses elementos. Nestor Sampaio Penteado Filho afirma que:

> Pode-se conceituar criminologia com a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto de análise, o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das conditas criminosas. A criminologia é uma ciência do ser, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do dever-ser, portanto, normativa e valorativa. A interdisciplinaridade da criminologia decorre da própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, á vista da influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal etc**.** (PENTEADO FILHO, 2016, p. 21).

SHECAIRA, conceitua criminologia como:

> Estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes. (SHECAIRA, 2012, p. 35).

A criminologia vê o crime como um problema social e abrange quatro elementos constitutivos: incidência massiva na população, ou seja, o crime não pode ser tipificado isoladamente; incidência aflitiva do fato praticado, isto é, o crime deve causar dor à vítima e a comunidade; persistência espaço temporal do fato delituoso, é preciso que o crime ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo local e, consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes, ou seja, a criminalização das condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e a repercussão de tudo isso na sociedade. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 22-23).

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Essa ciência se utiliza de métodos biológicos e sociológicos e como ciência de experiência utiliza-se da metodologia experimental para estudar o delinquente, embora não seja suficiente para delimitar as causas da criminalidade, sendo assim, busca auxílio dos métodos estatísticos, históricos biológicos e sociológicos, o que nos leva a afirmar que a criminologia utiliza do método científico em seu estudo.

Também se relaciona com várias disciplinas, como o direito penal, a biologia, a sociologia, a psiquiatria, a psicologia e outras, para alcançar a sua função que é de desenhar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito, afastando qualquer especulação de subjetivismos para os resultados almejados. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 25-26).

Didaticamente a criminologia subdivide-se em criminologia geral e criminologia clínica, essa última, consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos da criminologia geral para o tratamento dos criminosos. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 27).

O estudo da criminologia está em frequente desenvolvimento, e, atualmente, engloba quatro vertentes de estudo: o crime (o delito), o criminoso (o delinquente), a vítima e o controle social, conforme disposto a seguir.

Objetos de estudo da criminologia

A denominação criminologia foi utilizada pela primeira vez no ano de 1879 em um artigo científico pelo antropólogo francês Paul Topinard, todavia, seu reconhecimento oficial se deu em 1885 quando o italiano Rafaele Garófalo, um dos idealizadores da escola positiva, o utilizou como título de uma obra de sua autoria, e assim, juntamente com Enrico Ferri e Cesare Lombroso foram os grandes fundadores da criminologia científica. (SUMARIVA, 2015, p.31)

Como alhures mencionado, a criminologia como ciência autônoma é deveras nova, já que passou por um longo processo até que fosse dessa forma reconhecida.

Assim, considerando a evolução pela qual a criminologia vem passando através do tempo, é correto afirmar que atualmente os objetos de estudo da criminologia são quatro, quais sejam: o crime (ou delito), o criminoso (ou delinquente), a vítima e o controle social.

Em relação ao delito, a criminologia não se limita ao conceito jurídico, já que como ciência independente analisa a conduta antissocial, as causas geradoras e o efetivo tratamento do réu, de outra banda, também não se limita ao conceito sociológico do crime como uma conduta desviada, ou seja, para criminologia o delito é um problema social. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 23).

Em estudo científico realizado por Thais Bandeira, essa afirma que em um sentido analítico, trabalha-se crime como fato típico, ilicitude e culpabilidade com toda aquela divergência com relação à presença ou não da culpabilidade na estrutura analítica de crime. O Código Penal, ao se referir às excludentes de culpabilidade, usa a expressão “é isento de pena” ao invés de “não há crime”, dando ensejo à discussão sobre a culpabilidade ser ou não uma categoria dogmática do crime no sentido analítico. Assevera que os conceitos analítico e legal de crime são diferentes e, que no plano legal não existe diferença ontológica entre crimes e contravenções, já que ambos são infrações penais e possuem a mesma essência e que a diferença estaria na consequência jurídica prevista pela lei. Já para a criminologia o crime é como um fenômeno comunitário e como um problema social. (BANDEIRA, 2017, p.16).

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

O estudo dirigido pela criminologia levou a verificação da necessidade de explorar e compreender outros elementos que não só o delito para alcançar o objetivo da criminologia, assim, passou-se a estudar também sobre o delinquente.

Aliás, no início, a criminologia se ocupava tão somente do estudo relacionado ao crime (Escola Clássica) e ao criminoso (Escola Positiva), posteriormente evoluindo para o estudo de outros elementos.

Para isso, foram surgindo outras escolas e outros movimentos, ora estudando o crime, ora estudando o criminoso, ou, ainda, se ocupando do estudo de ambos e outros elementos até ao cenário que hoje se vislumbra, que é o estudo dos quatro elementos já acima mencionados.

Além das escolas clássica e positiva outros adeptos de outras escolas criminológicas - e que não são objeto de estudo da presente pesquisa – explicam a seu modo o criminoso, todavia, elementos outros de estudo (vítima e controle social) irromperam de forma que o estudo atual da criminologia não confere mais a extrema importância ao delinquente.

Vale destacar que para a Escola Clássica o criminoso era alguém que pecou, ou seja, optou pelo mal embora pudesse escolher o bem. Todavia a grande importância desse objeto de estudo ocorreu com o advento da Escola Positiva, que entendia o delinquente como um ser atávico, ou seja, alguém que já nasce criminoso e dessa forma permanece preso na sua criminalidade.

> SCHECAIRA afirma que criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (...) as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual. (SHECAIRA, 2008, p. 54).

> Para o causalismo, o criminoso é entendido como o sujeito que goza de livre arbítrio, por isso que sua pena se fundamenta na retribuição do mal causado, sendo esta pena por prazo determinado proporcional à gravidade do delito. Para os positivistas, fundamenta-se a prática da conduta criminosa por um viés determinista, e a aplicação da medida de segurança se volta para a prevenção de novos episódios e, além disso, possui prazo indeterminado. Vale lembrar aqui, que esse prazo de duração da medida de segurança é indeterminado pela redação escrita do Código Penal, muito embora jurisprudencialmente a matéria já tenha sido alterada. Já havia precedente do STF aplicando o limite temporal de 30 (trinta) anos para medida de segurança, mais recentemente há no STJ o entendimento de que a medida de segurança terá como prazo máximo de duração a pena máxima que está abstratamente cominada para o respectivo delito. O correcionalismo trabalha dentro de uma postura pedagógica e piedosa do Estado. De acordo com o correcionalismo, não existem criminosos incorrigíveis, mas sim criminosos não corrigidos pelo Estado. (BANDEIRA, 2017, p.16).

O estudo da vítima também ocupa papel importante durante a evolução da criminologia, já que, com a evolução do estudo sobre a criminalidade, verificou-se a necessidade de estudar outros objetos além do crime. A análise de tal elemento é deveras importante, o que resultou em estudos específicos sobre a vítima, daí o surgimento de um braço da criminologia, que é a vitimologia, além, da vitimodogmática, dois estudos específicos sobre a vítima e sobre a influência da vítima sobre a dosimetria da pena.

Vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, sendo certo que o objeto é a existência de menos vítimas na sociedade. É a disciplina que estuda a vítima enquanto sujeito

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

passivo do crime, sua participação no evento delitivo e os fatores de vulnerabilidade e vitimização no fenômeno da criminalidade. (SUMARIVA, 2015, p.96)

Também sobre a vítima no campo da criminologia, encontramos a vitimodogmática, que é um estudo baseado no princípio da autoresponsabilidade que pode redundar na atenuação da sanção ou até mesmo na isenção da responsabilidade penal do autor do delito, ou seja, é a contribuição da vítima na ocorrência de um crime e a influência de sua participação na dosimetria da pena. (SUMARIVA, 2015, p.101)

Ainda em relação a vítima há estudos sobre a evolução do estudo da vítima, as fases da vítima, os processos de vitimização, a classificação do perfil das vítimas e sobre a Síndrome de Estocolmo, assuntos esses que embora sejam interligados não são objeto de estudo no presente artigo e, por esse motivo não encorpam o presente estudo.

Diante da constante evolução do estudo da ciência criminologia, há, ainda, o quarto (e último) elemento de estudo, o controle social. Paulo Sumariva citando Schecaira esclarece que toda sociedade necessita de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência harmoniosa, razão pela qual necessária a criação de instrumentos que venham garantir essa convivência, qual seja, o controle social. (SUMARIVA, 2015, p.10)

"Podemos definir controle social como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover a submissão dos indivíduos aos modelos e normas de convivência social". (SUMARIVA, 2015, p.10). O citado autor traz a divisão desse objeto de estudo em controle formal e controle informal e, afirma que o controle formal é a aparelhagem política do Estado, como a polícia, o poder judiciário, o Ministério Público e outros, que atuam utilizando meios coercitivos, cuja finalidade é punir o indivíduo infrator das normas impostas pelo controle social. O controle social formal entra em atuação todas as vezes que ocorrem falhas no controle informal. (SUMARIVA, 2015, p. 10).

O controle formal é dividido em controle social de primeira segunda e terceira seleção. O de primeira seleção é a atuação dos órgãos de repressão jurídica, é o início da persecução penal. O controle de segunda seleção é representado pela atuação do Ministério Público com o oferecimento da denúncia e, o controle social formal de terceira seleção decorre da tramitação do processo judicial do reeducando, culminando com a sanção penal. (SUMARIVA, 2015, p. 10-11).

Controle informal é àquele exercido pela sociedade civil, que tem como objetivo a prevenção e a educação de socialização do indivíduo na sociedade, como a família, a escola, a igreja, clubes de serviços e outros, nesse contexto temos estudos de Thaís Bandeira:

> É importante guardar que o controle social compõe o campo de interesse da criminologia e representa o conjunto de mecanismos que impedirão a prática de novas infrações. Este controle social será desempenhado tanto de maneira informal pela sociedade civil, quanto de maneira formal, por meio do Estado e suas instituições. (BANDEIRA, THAÍS. 2017. p.16).

Assim, como já mencionado, o controle social surge como o último elemento de estudo da criminologia, todavia, a criminologia como ciência de observação e experiência que é, em muito há de contribuir para alcançar o propósito de através da compreensão do indivíduo e da sociedade diminuir e/ou amenizar a criminalidade, assim, provavelmente em um futuro não muito distante, novos elementos de estudo em relação a criminalidade surgirão.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

AS TEORIAS MACROSSOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE

A criminologia sociológica busca explicar o comportamento do delinquente na sociedade e a sociedade como influenciador de suas ações ou omissões delitivas e, para tanto, utiliza-se de alguns estudos que são apresentados nas teorias.

> As teorias criminológicas dentro da perspectiva macrocriminológica examinam as diversas opiniões justificadoras do crime, explicativas ou críticas. Fazem uma abordagem da sociedade como um todo, do seu complexo sistema de funcionamento, de seus conflitos e crises, de modo a obter, mediante o estudo do fenômeno delituoso, as diferentes respostas explicativas da criminalidade. (SUMARIVA, 2015, p.59).

As teorias criminológicas analisam o comportamento do indivíduo na sociedade como um todo através de uma visão consensual – as chamadas teorias de consenso - e de uma visão de conflito – as denominadas teorias de conflito.

Em relação as teorias de consenso, que são aquelas que pregam que o propósito da convivência harmoniosa somente é alcançado a partir do funcionamento de todas as instituições, temos como teorias destaque: Escola de Chicago; Teoria da Associação Diferencial; Teoria da Subcultura Delinquente e Teoria da Anomia.

Entre as principais teorias macrossociológicas conhecidas como teorias de conflito - para as quais a sociedade perfeita somente é possível com a dominação, a coerção e a força – temos a Criminologia Crítica ou Radical e a Teoria do Etiquetamento também conhecida *como labelling approach*.

Passamos então a traçar pequena síntese dos principais estudos sobre as teorias do consenso e do conflito:

Dentre as teorias de consenso temos a Escola de Chicago conhecida por ser o berço da sociologia moderna. Surgiu na Universidade de Sociologia de Chicago a partir de um estudo sobre o aumento da criminalidade naquela cidade; essa escola tem no meio urbano o foco de estudo, observando as ações e omissões do delinquente no meio em que vive. Para os defensores dessa escola, a cidade fomenta a delinquência e, com esses estudos passou-se a usar inquéritos sociais na investigação da criminalidade como instrumentos de conhecimento do real índice de criminalidade em um determinado local e, assim, aplicar corretamente as medidas profiláticas necessárias. Os estudos da Escola de Chicago inspiraram outras teorias como a Teoria Ecológica; a Teoria Espacial; a Teoria das janelas Quebradas e a Teoria da Tolerância Zero, das quais não serão trazidos conceitos por não se tratarem de objeto do presente estudo. (SUMARIVA, 2015, p.60).

Ainda, como exemplo de teoria de consenso vale destacar a Teoria da Associação Diferencial, na qual se entende que o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção, ou seja, a delinquência é resultado da socialização inadequada. De outro lado, a Teoria da Subcultura Delinquente – também uma das teorias de consenso - prega que todo agrupamento humano possui subculturas, provenientes de sua origem, onde cada qual se comporta de acordo com as regras do grupo e, na Teoria da Anomia, também classificada como teoria de consenso, em que seu idealizador Robert King Merton difunde explicações de cunho sociológico acerca da criminalidade. (SUMARIVA, 2015, p.76).

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Nas teorias de conflito temos a Teoria da criminologia Crítica ou Radical e a Teoria da Rotulação, também denominada Teoria do Etiquetamento ou Labbeling Approach. A criminologia crítica ou radical é inspirada nos ensinamentos de Karl Marx e vê no capitalismo a base da criminalidade na medida que promove o egoísmo e leva os homens a delinquir e afirma que a realidade não é neutra e ocorre estigmatização da população marginalizada que se estende à classe trabalhadora, alvo preferencial do sistema punitivo. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 75).

A Teoria do Labelling Approach também denominada Teoria da Rotulação, Rotulamento, ou, ainda, Teoria do Etiquetamento, é considerada uma das mais importantes teorias do conflito surgida no ano de 1960 no Estados Unidos. Nessa teoria a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui citada estigmatização. A Teoria da Rotulação do delinquente cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades, com esse delinquente sofrendo reação daqueles que lhes rodeiam acarretando na sua marginalização. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 73).

Na presente pesquisa suficiente o conhecimento da existência das teorias de conflito e de consenso e o apontamento das mais conhecidas, sendo certo que seria necessário um trabalho específico de estudo sobre todas elas, já que também de suma importância para a criminologia; assim, no presente artigo, satisfatória a breve explicação acima indicada, passando a seguir a discorrer de maneira aprofundada sobre essa última.

TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Conforme acima mencionado, a Teoria do Etiquetamento, da Rotulação, Rotulagem ou, também conhecida como Teoria do *Labbeling Approach*, é uma das importantes teorias de conflito.

As teorias de conflito defendem a ideia de que a harmonia social decorre da força e da coerção, existindo uma relação entre dominantes e dominados, inexistindo voluntariedade entre os personagens para a pacificação social, que, segundo essa teoria, somente poderá ser alcançada pela imposição e/ou coerção (SUMARIVA, 2015, p.59).

Essa teoria surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos da América, tendo como origem os pensamentos de Emile Durkein, que se referiu em suas obras sobre os processos de construção da delinquência e sobre a normalidade dela. Os principais defensores dessa teoria são Erving Goffmann, Edwin Lemert e Howard Becker, que defendiam que um indivíduo só é considerado criminoso a partir do momento que se adquire esse status através de uma norma que afirma que certos comportamentos são desviantes daqueles considerados como normais dentro de uma sociedade. (SUMARIVA, p.2015, p.68).

Vale destacar que várias perspectivas criminológicas construídas a partir de diversas teorias sociológicas, em muito influenciaram a teoria em discussão. Entre tantas, o interacionismo simbólico é uma perspectiva da sociologia que influenciou sobremaneira a teoria do labelling approach. Devido esta influência do interacionismo o etiquetamento (labbeling) mantêm com este extensas áreas de contato e sobreposição. O interacionismo simbólico recorre ao uso do vocabulário da dramaturgia e da utilização de técnicas de

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

investigação próprias da microssociologia. Isto faz com o interacionismo rejeite o determinismo e os modelos estruturais e estáticos na abordagem do comportamento, bem como no que tange a compreensão da própria identidade individual (...). Segundo Dias e Andrade os turbulentos anos 60 nos EUA caracterizaram os antecedentes históricos da criminologia crítica, sendo este período marcado pelos conflitos externos (guerra fria, guerra do Vietnam), pela luta dos direitos civis e conflitos organizados pelos negros e estudantes. Neste período também houve o manifesto da contracultura – os usuários de marijuana (maconha) e os hippies (Woodstock). A ruptura do prestígio moral e político das instituições foram características que influenciaram a sociologia crítica, no âmbito da criminologia norte americana. (DIAS; ANDRADE, 1984, P.44-45).

> A teoria do etiquetamento, então, apareceu nesse contexto de crítica à manutenção das desigualdades e de questionamento generalizado, em que se evidenciava que uma mudança de paradigma era inadiável. A criminologia do conflito atinge seu apogeu com a formulação da primeira teoria que contempla esse modelo, denominada Labelling approach18 , seguida na década seguinte, de 1970, das denominadas teorias críticas ou radicais. Faz-se, pois, a passagem da criminologia liberal para a crítica e se assume definitivamente a concepção conflitiva da sociedade (BARATTA, 2011, p. 37).

Nessa teoria se afirma que a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo que se atribui tal qualidade (estigmatização), dessa forma, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 73).

> A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades. O sujeito acaba sofrendo reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho, na escola. (PENTEADO FILHO, 2016, p. 73).

Na rotulação o crime (...) é parte de um processo maior que se desenvolve na sociedade, no qual seus membros definem o desvio ao taxar certos atos como maus e tomar providências para minimizar sua prática ou extirpá-lo. (ARAÚJO, 2010, p. 251).

A teoria do etiquetamento tem como fundamento dois pontos de vista: o primeiro é que a existência do crime depende da natureza do ato - violação da violação da norma - e da reação social contra o ato – o que se denomina de rotulação. O segundo é a afirmação de que o crime não produz o controle social, mas frequentemente o controle social produz o crime. O comportamento desviante do indivíduo é o comportamento rotulado como crime, dessa forma um homem poderá se tornar desviante porque uma infração inicial foi rotulada como desviante, de forma que os índices de crime - aqui entendido como desvio – são afetados pela atuação do controle social (SANTOS, 2006, p.90).

A ora discutida teoria caracteriza-se pelo relativismo jurídico e moral, graças à acentuação do pluralismo cultural e pela manifesta simpatia para com as minorias mais desclassificadas, pois cria um processo de estigma aos condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades, gerando ao indivíduo grande sofrimento em relação a família, amigos, conhecidos e colegas acarretando a sua marginalização tanto no trabalho como na educação e/ou no local onde vive.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Defende-se que a criminalização primaria que corresponde a ação delitiva do indivíduo produz a etiqueta ou rótulo que por sua vez gera a criminalização secundária que se refere à repetição dos atos delituosos, isto é, a reincidência. O rótulo acaba por afetar o indivíduo gerando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Para essa teoria, cada um de nós se torna aquilo que os outros vêem em nós e, assim, a prisão cumpre uma função reprodutora, ou seja, a pessoa rotulada como criminosa ou delinquente assume o papel que lhe é consignado, se comportando como tal, de forma que, todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o esforço desses papéis. (ZAFFARONI, 2001, p.60).

A Teoria da Rotulação chama a atenção para o fato de que o sistema da forma como está "estruturado" contribui para o aumento da criminalidade, nesse sentido os ensinamentos de Baratta:

> Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (Baratta, 2002, p.90).

Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). Essa rotulação acaba por impor ao indivíduo a tarja de desvio, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento do delinquente e aproximando os indivíduos rotulados um do outro, de forma que, uma vez condenado, o indivíduo ingressa na instituição (sistema prisional) e irá sofrer um processo institucionalizador, com afastamento da sociedade e aprendizado da rotina do cárcere. (PENTEADO FILHO, 2019, p. 74).

Nesse contexto, é válido afirmar que pela teoria do etiquetamento o indivíduo que adquire o status de delinquente, dificilmente conseguirá se libertar dessa condição, seja pela dificuldade de a sociedade aceitar seu convívio natural, seja porque a experiência de ser um delinquente culmina num processo no qual o próprio indivíduo se considera como tal. (SUMARIVA, 2015, p.69).

Todavia, há de considerar, que toda teoria possui seus pontos negativos e, não seria diferente com a Teoria do Etiquetamento, pois, é uma falácia pensar que a criminalidade atual é somente um subproduto da rotulação, pois, não se aplica a estigmatizaçao em todos os casos, embora se observe em sua maioria. Observe-se o crime organizado que é uma verdadeira empresa multinacional e que certamente não é produzido pelo etiquetamento. (PENTEADO FILHO, 2016, p.74).

Feitas as devidas considerações, passamos à resposta do questionamento que fomentou a presente pesquisa.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

OS REFLEXOS DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Da estigmatização do indivíduo

Da análise dos dados oficiais trazidos pela INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) atualizado em julho de 2019, temos que o Brasil possui uma população carcerária de 752.277 presos, sendo que, desses 347.661 cumprem pena no regime fechado; 125.686 cumprem pena no regime semi-aberto e 26.874 cumprem pena no regime aberto, contabilizando, ainda, 3.127 indivíduos em tratamento ambulatorial ou em cumprimento de medida de segurança. (INFOPEN, 2019).

Vale destacar, ainda, que desse montante geral, o total de 253.963 presos são provisórios, ou seja, cumprem sua pena de forma provisória (estão reclusos, todavia ainda não possuem uma sentença transitada em julgado).

O levantamento nacional o INFOPEN traz, também, que 82,91% dos presos são homens, e 63,64% dessa população carcerária são pretos ou pardos, além disso, 51,3% possuem o ensino fundamental incompleto e 14,9% o ensino médio incompleto e, cerca de 0,5 com ensino superior. (INFOPEN, 2019).

Desse levantamento estatístico oficial, é possível identificar o perfil do preso nacional, qual seja: cidadão jovem, negro, com baixa escolaridade e provavelmente com baixa renda.

Assim, em uma rápida análise das informações trazidas pela INFOPEN e da leitura científica sobre as teorias macrossociológicas do crime, sobretudo a teoria do etiquetamento, é possível afirmar que, provavelmente, esses perfis da população carcerária brasileira ou nascem predispostos ao crime, segundo afirma em sua teoria do Homem Delinquente Cesare Lombroso, ou, são estigmatizados como criminosos.

Estigmatizado é aquele que foi marcado, que possui um sinal, ou seja, no contexto do presente artigo, é o indivíduo que já passou pelo sistema prisional e volta ao mundo do crime.

A etiqueta recebida pelo egresso representa um estigma, ou seja, um sinal ou marca, que interferirá na sua relação com os demais, tomando-o identificável socialmente, passando a integrar a sua biografia social. O estigma fará com que o indivíduo passe a identificar-se com o grupo de pessoas que detém o mesmo estigma (os seus iguais), reforçando os efeitos de sua marca e levando-o a aceitar o estigma e a agir em consonância com este. O grupo de pessoas assim estigmatizadas, por sua vez, acaba sendo estereotipado, cujos estereótipos passam a servir de instrumento de identificação dos integrantes do grupo, daí a problemática da rotulação do indivíduo. (BISSOLI FILHO, 1997, n.p.)

Assim, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Por isso, o tema central desse enfoque é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso. A sociedade define o que entende por “conduta desviante”, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Destarte, condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que as praticam (SAMPAIO, 2012, p. 93).

Bastante atual a contribuição de Alessandro Baratta em artigo científico publicado no ano de 1990, quando afirma que o microcosmos carcerário reflete fielmente a situação do

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

universo social, e que o drama carcerário é um aspecto e um espelho do drama humano, sendo oportuno sua transcrição que permanece atual mesmo tendo sido escrito há mais de 30 anos:

> Em outras oportunidades defendi a substituição pelo prisioneiro, em caráter pedagógico, da anamnésis criminal pela anamnesis social. Isso é para propiciar a reconstrução da própria história de vida no contexto dos conflitos da sociedade na qual está inserida. A bondosa finalidade da compensação do "reencontro" consigo mesmo por parte do indivíduo isolado do convívio social (essa finalidade corresponde a origem da concepção celular do cárcere) se queria então substituir pelo reencontro da conexão entre a própria história de vida e o contexto dos conflitos na sociedade. A função ressocializadora ligada a dita finalidade consiste em facilitar, através do desenvolvimento da consciência política, uma atitude diversa daquela reação individualista e de buscas de soluções unicamente expressivas de conflitos estruturais. Superando essas atitudes, a solidariedade com a própria classe, a participação em suas lutas e para fora da prisão e em outros movimentos sociais, permitem reconstruir uma relação com a sociedade diferente da infração individual às suas regras. A anamnésis social da infração e/ou do castigo/sofrimento transforma-se assim, para o sentenciado, numa ocasião para o desenvolvimento de conhecimentos e atitudes que promovem a reintegração social. Esse processo cognoscitivo pode ser desdobrado a todos os outros atores dentro e fora da prisão. Da dimensão dessa extensão dependerá o êxito reintegrativo da anamnésis. Reintegração não é só uma transformação das atitudes e do comportamento do preso. A infração, a prisão, a condição dos sentenciados são o objeto de uma anamnesis social de parte, potencialmente de todos. O problema carcerário se transforma em etapa de um processo de conhecimento e tomada de consciência política sobre a questão social. Apenas uma sociedade que resolva, pelo menos em um certo grau, os próprios conflitos e que supere a violência estrutural, pode encarar com sucesso o problema da violência individual e do crime. Só superando a violência estrutural na sociedade se pode separar a violência institucional do cárcere. A prisão pode transformar-se em laboratório de saber social indispensável à emancipação e progresso da sociedade (BARATTA, 1990. p. 7-8).

Tal consideração é oportuna, a partir do momento que das leituras trazidas e dos dados oficialmente divulgados, o criminoso é resultado do sistema que, ao que parece é falho.

No mesmo sentido é plausível afirmar que o estigma imposto ao indivíduo certamente contribui para a reincidência criminal e consequentemente para o aumento da criminalidade.

Da reincidência criminal

Vale destacar que no presente estudo o vocábulo reincidência é utilizado como forma de indicar àquele indivíduo que retorna ao sistema penal pelo acometimento de novo delito e, não, o significado de reincidência trazido no artigo 63 do Código Penal Brasileiro que dispõe que a reincidência é verificada quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que no País, ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL)

Conforme acima esclarecido e comprovado através de dados estatísticos, o perfil do encarcerado no Brasil é composto por pessoas jovens, de cor negra, com baixa escolaridade e provavelmente com baixa renda, trazendo à discussão que, de fato, ao que parece, os indivíduos que retornam ao cárcere o fazem porque são estigmatizados.

Carnelutti na obra misérias do processo penal, aduz que o indivíduo quando deixa o cárcere crê estar livre, todavia, carrega o estigma de que a sociedade o julga como se ainda fosse encarcerado já que o discrimina, o que é um ato cruel. (CARNELUTTI, 2019, p.94).

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Esse contexto é confirmado não só pelos dados estatísticos trazidos pelo INFOPEN, como também corroborado nos resultados de estudos desenvolvidos pelo IPEA, quando traz que, dos entrevistados – encarcerados -, em sua maioria, afirmam (eles mesmos) que devem ser tratados de forma diversa dos cidadãos comuns, já que, sentem e pensam, que não podem ser transformados ou recuperados pelo sistema prisional, senão vejamos:

> Existiriam, porém, "pessoas ruins", "convictas de que sua vida é no crime", e estas não poderiam ser transformadas, merecendo tratamento distinto: "Geralmente a gente rotula o drogado e o perverso, fazemos essa diferenciação". Com base em um método classificatório, que, desde a entrada no sistema, colocava o indivíduo do lado do bem ou bom e do lado do mal ou ruim, os presos eram tidos pelos funcionários da administração penitenciária como recuperáveis e não recuperáveis. Na sua opinião, os que eram classificados com atributos negativos mereceriam ser excluídos das iniciativas voltadas para a reintegração social (IPEA, 2015, p. 85).

Nos resultados encontrados, é possível perceber que não só os próprios detentos pensam e sentem dessa forma, como também os funcionários da administração dessas unidades e até mesmo os componentes da equipe de assistência social e os agentes penitenciários, conforme se colaciona abaixo:

> Como os funcionários da administração das unidades prisionais e das áreas de educação e trabalho, a equipe de assistência social acreditava que nem todos os presos tinham vocação para se reintegrar à sociedade: "uns têm vontade de se ressocializar e outros realmente não querem". Para os presos que buscavam uma transformação, nem sempre a estrutura prisional oferecia esse caminho e o Estado não teria interesse em mudar essa situação: O Estado e a sociedade veem a prisão como fim, não como meio. Se a prisão fosse vista como meio de ressocialização, nossas condições seriam bem melhores. O Estado avalia que está mais seguro quando tem muita gente presa. Isso é segurança pública? É muito pior, porque essa gente toda vai sair. É um conjunto de iniciativas que garante a ressocialização. E, pelo que a gente percebe, o Estado não tem interesse nesse sentido (Profissional da equipe de assistência social). (IPEA, 2015, p.86).
>
> Também na opinião dos agentes penitenciários que trabalhavam nas unidades prisionais fazendo a segurança, a ressocialização dependia não apenas da vontade do preso, mas também de oportunidades. Eu não acredito em ressocialização, o indivíduo já é sociável (sic), apenas cometeu algum delito. Então eu acho que tem que ser dada oportunidade, às vezes ele não tem qualificação e tende a voltar para o mundo do crime por isso. Então a oportunidade tem que ser dada e quem quer aproveitar, vai aproveitar, mas tem muitos que não têm vontade de abandonar o mundo do crime (Agente penitenciário lotado em unidade prisional). A ideia de ressocialização – que é uma ideia bem complexa – depende da própria vontade da pessoa. Eu sempre falo que quem quer ajuda vai ser ajudado, mas quem não quer nada com nada não (...) (Agente penitenciário lotado em unidade prisional). Nem todos os entrevistados acreditavam na capacidade de a prisão transformar os indivíduos. Na cadeia não há como desviar o sujeito do caminho da criminalidade. Porque a base moral deles é essa, eles já vêm com ela da rua. Não tem como recuperar, é base, é educação, tem que ser lá fora. O que está aqui dentro não consegue mais, porque o cara já tem a personalidade dele formada, ele já tem os valores dele e isso ninguém vai transformar (Agente penitenciário lotado em unidade prisional). A maioria não quer nada, acredito que só uns 15% a 20% querem mudar e tirar o tempo de cadeia deles sem problemas. Já boa parte quer se envolver mesmo, quer usar droga, se articular para quando 88 Relatório de Pesquisa sair ganhar dinheiro fácil. O preso se sente tentado a permanecer no crime se ele continuar no convívio com outros criminosos (Agente penitenciário lotado em unidade prisional). Os agentes penitenciários atribuíam à prisão o papel de punir e reeducar simultaneamente. A prisão deve ter tanto o foco da punição quanto

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

> da reeducação. Reeducar é educar de novo, e o trabalho da prisão é de educar. Porque eles chegam aqui sem educação nenhuma, sem formação familiar, sem valores. Reeducando é o nome que se usa, mas na verdade é educando (Agente penitenciário lotado em unidade prisional).(IPEA, 2015, p. 87-88).

Até mesmo o juiz da vara de execuções penais quando entrevistado direcionou o entendimento de que, inexiste ressocialização da forma como previsto na Lei de Execuções Penais. Vejamos:

> Na percepção do juiz da VEP, a ressocialização dos indivíduos somente seria possível com o cumprimento da LEP, com um tratamento digno e respeitoso ao preso. Embora no caso A tivesse havido melhoras no sistema penitenciário, na sua opinião, este tratamento estaria muito aquém do desejado. Onde cabem quatro, você coloca dez. Qual a dignidade que você está dando para o preso? O tratamento ao preso tem que ser humanizado. Por mais que esteja cada vez melhor, ainda não está ressocializando. Como você vai adotar as práticas que existem na UER num lugar onde os presos estão empilhados um em cima do outro? (...). A prisão tem que ter um caráter ressocializador. Mas, infelizmente, nessas condições, a ressocialização não é possível. Só aqueles que querem mesmo, que são abnegados e que o sofrimento é muito grande, é que conseguem ser ressocializados. Mas é uma minoria, a grande maioria não é assim. (...). O que ajuda na ressocialização é ocupar essas pessoas com boas práticas: com cursos, com aulas, com leitura, com lazer. Mas nós não temos. Temos apenas para uma pequena parcela. Mas daí entra a corrupção: quem tem direito a isso? (...). Sem dúvida alguma, se os presídios funcionassem como manda a LEP, a ressocialização seria possível. A LEP é uma lei belíssima. A falência do sistema está na não aplicabilidade da LEP (Juiz de execução penal).(IPEA, 2015, p. 88).

Sobre o sistema prisional, vale destacar que a superlotação é um dos graves problemas, já que mesmo sendo o ideal estabelecimentos suficientes para segregar presos de forma compatível, é fato que até mesmo as construções novas nascem superlotadas e construídas de forma errada, pois abrigam vários detentos tornando impossível o isolamento noturno do detento e improvável a ressocialização exigida pela lei de Execuções Penais (NUCCI, 2019, p.320).

Triste realidade, é de que os ergástulos públicos são edificados pensando em número de vagas, ou seja, estabelecem-se lotações e assim são definidos os números de vagas. Infelizmente o sistema não funciona como deveria, sendo certo que muitos presos que já atingiram o direito de progredir de regime permanecem no sistema detidos indevidamente engrossando as filas da superlotação. O Poder Judiciário limitando o número de vagas, entrega essa responsabilidade ao Poder Executivo, que por sua vez limitado ao número de vagas, nada faz. Assim, não há vagas para colocar os presos em estabelecimento condizente com seu regime, mas há vagas para novas prisões e, portanto, a engrenagem não funciona (BRITO, 2019, p.317).

Como visto pelo teor das entrevistas, em relação a ressocialização, para os entrevistados – funcionários prisionais, agentes e até juiz da execução penal – essa não chega a ser efetiva, já que, atualmente, o Estado cumpre apenas com a função de punição, sendo certo que as condições de cumprimento de pena no cárcere clamam por políticas públicas que se iniciem desde o momento que o preso chega no cárcere, já que hoje o Estado vigia e vigiando está punindo. (IPEA, 2015, p.90).

No apontado estudo, os entrevistados além de afirmarem que de fato existe a estigmatizaçao dos indivíduos que povoam o sistema penal, chegam a apontar o motivo pelo

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

qual esses indivíduos acabam por reincidir. Os funcionários penitenciários que atuavam nas áreas da educação, trabalho, saúde e assistência social, bem como para os agentes que trabalhavam na segurança dos reeducandos, afirmam que a reincidência possui três fatores predominantes: a falta de estrutura da sociedade, a desestrutura familiar e a facilidade e a praticidade do tráfico de drogas como forma imediata de manutenção financeira dos reeducandos. (IPEA, 2015, p.89)

> A estigmatizaçao exercida pelos efeitos da prisão foi apontada pelos entrevistados como um dos principais fatores que impeliriam os indivíduos a reincidirem em práticas delituosas. Quando colocado em liberdade, a sociedade discriminava e não oferecia espaço de êxito social para o preso e, por esta razão, muitos reincidiam. Atribuíram a reincidência também ao uso de drogas, o que levaria o indivíduo a cometer crimes, como roubo e homicídio. A prisão seria para algumas pessoas, principalmente os jovens, signo de distinção e prestígio: "Dá ibope ser bandido, sair e voltar a ser preso. Eu, depois que eu estou aqui, já vi gente ir e voltar duas, três vezes. (IPEA, 2015p. 106).

O estigma de preso e/ou ex-presidiário foi apontado como um dos problemas centrais que inviabilizam o processo de reintegração social e dificultam a efetivação dos direitos e assistências, tais como o trabalho e a saúde. Faz-se necessário estimular e conscientizar a sociedade acerca da importância de se acolher no convívio social os indivíduos que um dia estiveram presos, para que não voltem a cometer crimes. A aproximação cárcere e sociedade pode ser viável, por meio dos conselhos de comunidade instalados nas VEPs, a fim de verificar e intervir no funcionamento das políticas prisionais em cada estado, fomentando valores relacionados a cidadania e dignidade humana, ao mesmo tempo que estimula a participação social. (IPEA, 2015. P.115)

Dos reflexos da Teoria do Etiquetamento na reincidência criminal

Como alhures destacado em estudo direcionado em relação a reincidência criminal, explica-se o aumento dessa, em grande parte, pela falha do sistema penal como um todo, já que, pelo teor dos depoimentos fornecidos pelos entrevistados, bem como pelos dados estatísticos fornecidos pelo INFOPEN os fatores predominantes relacionados à reincidência são a falta de estrutura da sociedade para acomodar esses egressos, a desestrutura familiar e a necessidade do reeducando trabalhar em algo rápido e acessível ao sair do sistema penitenciário, problemas esses certamente causados pela falta de políticas públicas eficazes.

Nesse contexto pode-se afirmar que necessárias políticas públicas estão diretamente relacionadas a prevenção do delito, ou seja, existindo políticas públicas direcionadas à família, ao egresso e ao seu acolhimento pós reclusão, certamente se estaria diminuindo a reincidência e por consequência a criminalidade.

A prevenção do delito somente poderá ser alcançada, a medida que se cumprir o objetivo do Estado Democrático de Direito que está destacado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CF 1988), que é a manutenção da paz, que, deve estar fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL).

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Citada harmonia social será incorporada com a prevenção que é a orientação lógica a ser adotada quando se procura evitar o acontecimento delinquencial. Ora, compreendendo toda uma gama de relações sociais, o ato criminoso é muito mais do que mero acontecimento ilícito de um indivíduo, pois cuidando-se do indivíduo em suas relações sociais, evidente que estar-se-á colaborando para prevenir o delito. É dogma da medicina que a prevenção é sempre melhor que a cura. Nessa esteira de raciocínio é que se prima pela prevenção, é melhor prevenir o crime do que reprimi-lo (SUMARIVA, 2015, p.141).

> A prevenção do delito passou a ganhar maior destaque a partir do último quarto do século XIX, certamente porque após essa data que a ciência da criminologia evoluiu e passou a ter outros objetos de observação e estudo que não só o crime. (SÉ-SANTO, 2011, n.p.).

Certamente, para que se possa alcançar o verdadeiro objetivo do Estado Democrático de Direito, que é a prevenção de atos nocivos e consequentemente a manutenção da paz e da harmonia social – como indicado no preâmbulo da nossa Constituição Federal e já acima mencionado – são necessários dois tipos de medida, aquela que atinge diretamente o delito e aquela que atinge indiretamente o delito.

É possível afirmar que as medidas que atingem indiretamente o delito, são àquelas medidas profiláticas, ou seja, ações que tem por objetivo prevenir o delito. Medidas essas que devem ser direcionadas ao indivíduo – observando seu caráter com o propósito de perceber sua personalidade e verificar sua conduta.

Em relação ao meio em que está inserido esse indivíduo, devem ser observados os fatores que possam vir a influenciar suas ações, como, a situação alimentar, de acesso à moradia e a educação, ao saneamento básico e/ou outros fatores que podem influenciar o seu modo de agir, relacionados à alegada e acima mencionada falta de estrutura familiar do reincidente.

Assim, aplicadas medidas de prevenção, como o acesso a moradia digna, o fomento de empregos e de ocupação profissional, bem como, acesso à educação e a saúde, acesso ao saneamento básico e tantos outros direitos e garantias fundamentais que estampam a nossa Constituição, certamente, suscitaria oportunidades aos indivíduos, e consequentemente, provocaria a diminuição da reincidência criminal.

Vários estudiosos falam sobre medidas diretas e indiretas, capazes de inibir a criminalidade, como o efetivo acesso a saúde desde cedo; acesso ao planejamento familiar, vacinação, educação, alimentação, economia doméstica, higiene básica, e outras ações básicas, capazes de prevenir a reincidência e a própria criminalidade. SUMARIVA, 2015, p.143).

Em relação às denominadas medidas diretas relacionadas à diminuição da reincidência e da própria criminalidade, podem ser acolhidas como aquelas que se direcionam para a infração criminal, como por exemplo a elevação dos valores morais na família e a reconstrução do sentimento de civismo, além é claro, de aparelhamento e adequação do sistema prisional.

A prevenção criminal é dever de todos os entes federativos: União, Estado, Distrito Federal e Municípios, que, conforme dispõe o artigo 114 da CF/1988, devem agir conjuntamente para redução criminal, devendo passar por todos os setores do poder público e não só do poder judiciário.

Discorrendo um pouco mais sobre a prevenção, vale dizer que didaticamente se fala em prevenção primária, prevenção secundária e a prevenção terciária.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Na prevenção primária se trata a raiz do problema, isto é, quando o Estado deve efetivar o atendimento aos direitos e garantias fundamentais como, por exemplo, garantir ao indivíduo o acesso a saúde, a educação, ao saneamento básico, ao emprego, a segurança, a moradia e tantos outros direitos e garantias estampados no artigo 5º da Constituição Federal.

> A prevenção primária consiste nos programas de prevenção destinados criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas do delito, como a educação, e a socialização (enfoque etiológico). Incide assim sobre as causas do problema, quer dizer, na concretização de direitos fundamentais da população como do acesso a saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, enfim, da qualidade de vida. Trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo. (LIMA JR, 2015, p. 60).

A prevenção secundária destina-se aos setores da sociedade que prestam serviços à população como Delegacia de Polícia Civil, Policial militar, secretarias de assistência social e outros. Os meios de prevenção terciária são instrumentos voltados para o reeducando, visando a sua recuperação e evitando a reincidência, como a liberdade assistida, a prestação de serviços a comunidade e medidas sócio-educativas.

Também se classifica a prevenção em geral e em especial. A prevenção geral é quando a pena de dirige à sociedade, já a prevenção especial é direcionada ao reeducando como indivíduo e a sua pena.

A prevenção especial, que se dá em relação ao indivíduo, também atua de forma negativa e positiva. A prevenção especial negativa ocorre quando o indivíduo é segregado do meio em que vive para cumprimento da pena (para o reeducando é negativo porque o impede de conviver normalmente em seu meio). A prevenção especial positiva em relação ao reeducando ocorre quando a pena cumpre seu papel fundamental, que é o de reinserir o indivíduo na sociedade, assumindo o caráter ressocializador e pedagógico. (SÉ-SANTO, 2011, n.p.).

A prevenção especial atua de forma negativa quando ocorre por intimidação, ou seja, a pena aplicada ao indivíduo delinquente se reflete na comunidade levando os membros do grupo social observar a condenação e repensar antes de praticar qualquer delito. De outro lado, atua de forma positiva quando a punição do reeducando gera uma consciência geral de que a punição faz retornar o respeito à sociedade e ao sistema colocando a comunidade novamente em ordem

A doutrina classifica, ainda, o modelo de prevenção clássico e o modelo de prevenção neoclássico. O modelo Clássico de prevenção diz respeito ao caráter intimidatório imposto ao delinquente, todavia merecedor de muitas críticas, vejamos:

> O modelo clássico é merecedor de várias críticas, senão vejamos: a capacidade preventiva de um determinado meio não depende de sua natureza (penal ou não penal), mas sim dos efeitos que propriamente produz; a intervenção penal possui elevadíssimos custos à sociedade; a pena, na verdade, não tem caráter intimidatório, mas sim reflete o fracasso do Estado de enfrentar efetivamente os problemas sociais; demonstra, ainda, uma análise demasiadamente primitiva e simplória do processo motivacional e do próprio mecanismo dissuasório da pena. (SUMARIVA, 2015, p.144).

Já a prevenção denominada neoclássica discorre sobre o funcionamento do sistema, e afirma que a partir do momento que houver um investimento adequado, a fomentação de

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

políticas públicas eficientes e o aparelhamento adequado a prevenção se efetivaria (tal modelo, porém também é merecedor de críticas):

> O modelo neoclássico também foi criticado, senão vejamos: a prevenção do crime não está na efetividade do sistema legal, pois não enfrenta efetivamente as causas do crime; não é razoável atribuir aumentos da criminalidade à efetividade ou não do sistema legal e, muito menos à sua fragilidade. (SUMARIVA, 2015, p.144).

Da breve leitura das classificações da prevenção criminal acima apresentadas, pode-se afirmar, que a reincidência criminal é estigma resultante da criminalização primária e secundária como de forma clara trouxeram os entrevistados na pesquisa do IPEA (IPEA, 2015, p.89) quando afirmam que a reincidência possui três fatores predominantes: a falta de estrutura da sociedade, a desestrutura familiar e a facilidade e a praticidade do tráfico de drogas como forma imediata de manutenção financeira dos reeducandos.

Além disso, os próprios reeducandos se intitulam como um grupo diferenciado, ora se os próprios indivíduos (aqui identificados como reeducandos) afirmar que devem ser tratados de forma diferente, isso nos leva a refletir que, de fato, pertencem a um grupo específico, o grupo das pessoas desviadas e, portanto, se confirma que estão estigmatizados e, assim, estando e pertencentes à esse grupo diferenciado acabam por reincidir e, assim, aos poucos aumentam as estatísticas da criminalidade.

A reincidência criminal fomenta a estereotipização do indivíduo e é exatamente essa criação de estereótipo do reeducando que explica a Teoria do Etiquetamento, assim, plausível a afirmação de que o estigma imposto ao indivíduo certamente contribui para a reincidência criminal e consequentemente para o aumento da criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa objetivou-se demonstrar a influência da Teoria do Etiquetamento na reincidência criminal. Para tanto foi dividida a presente pesquisa em três capítulos onde foram apresentadas noções básicas e breve histórico da criminologia; esclarecido sobre os quatro elementos de estudo da criminologia; as teorias macrossociológicas da criminologia, apresentando a diferença das teorias do consenso e do conflito e indicando alguns exemplos, bem como apresentando a Teoria do Etiquetamento, Rotulação ou Labbeling Approach.

No último e terceiro capítulo, que leva o título do estudo, se analisa sobre os reflexos da teoria do etiquetamento na reincidência criminal, discorrendo sobre a estigmatização do indivíduo e a reincidência criminal.

Justificou-se o tema pela atual realidade em que, não obstante a evolução dos estudos da criminologia a criminalidade continua a aumentar, sendo fato que, para alcançar o objetivo do Estado Democrático de Direito que é a convivência harmoniosa e em paz de toda a sociedade se faz necessária a descoberta de uma medida capaz de controlar a reincidência criminal e por consequência a criminalidade.

Assim, a compreensão da influência da estigmatização do indivíduo sobre a reincidência criminal é de suma importância para que se evoluam, ainda mais os estudos sobre o controle da criminalidade.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

Assim, da análise bibliográfica é possível afirmar que a reincidência criminal fomenta a estereotipização do indivíduo e é exatamente essa criação de estereótipo do reeducando que explica a Teoria do Etiquetamento, assim, plausível a afirmação de que o estigma imposto ao indivíduo certamente contribui para a reincidência criminal e consequentemente para o aumento da criminalidade.

A pesquisa apresentada não esgota o assunto e embora não possa trazer uma nova alternativa para o controle do aumento da criminalidade, é importante para compreender que de fato a estigmatizaçao do indivíduo auxilia para o aumento da criminalidade, sendo certo que, compreender esse reflexo da teoria do etiquetamento na reincidência criminal é o impulso para a criação de um mecanismo que contribua para o entendimento e a diminuição da criminalidade, além, é claro, de esclarecer sobre o assunto, discutir possibilidades, fomentar estudos e alternativas às políticas públicas e contribuir para o mundo acadêmico.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Scielo Brasil. Rio de janeiro: 2003. Disponível em<:https://www.scielo.br/j/dados/a/d4KLZKMGQfhyGhVRhwBVRkp/?lang=pt>,acesso em 11 de abril 2022.

ANDRADE, I. B. de; LIMA, M. C. M. Manual para elaboração e apresentação de trabalhos científicos: artigo científico. Campos dos Goytacazes: Fundação Benedito Pereira Nunes, 2007.

ANDRADE, Vera Regina de. A ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR 6022: informação e documentação: apresentação de artigo em publicação periódica científica impressa. Rio de Janeiro, 2002.

BANDEIRA, Thais. Criminologia / Thais Bandeira, Daniela Portugal. - Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia , 2011.

_____. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em:< https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>, acesso em 30 de março 2022.

BECCARIA, CESARE. Dos delitos e das penas. 2 ed. São Paulo: edipro, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BISSOLLI FILHO, Francisco. O estigma da criminalização no sistema penal brasileiro: dos antecedentes à reincidência criminal. Repositório UFSC, 1997. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77220/108702.pdf?sequence=1&isAllowed=y, acesso em 05 de abril 2022.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>, acesso em 10 de março de 2022.

BRITO, Alexis Couto. Execução penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CANCIAN, Renato. Interacionismo simbólico - fundamentos - Blumer e o estudo das interações sociais...Uol, 2021.Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/interacionismo-simbolico---fundamentos-blumer-e-o-estudo-das-interacoes-sociais.htm?cmpid>, acesso em 10 de abril 2022.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal, trad. Ricardo Rodrigues Gama, 2ª ed., Campinas: Russell Editores, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984.

INFOPEDIA. Dicionário online Infopedia. Porto, 2022. disponível em:< https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portugues>, acesso em 30 março de 2022.

Florianópolis, **Ed.12, n.02, Junho/2022** - ISSN/2675-5203

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Reincidência Criminal do Brasil. Mai 2015. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%c3%aancia_2015.pdf> acesso em 30 março de 2022.

LIMA JR, José César Naves de. Manual de Criminologia. 2. Ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Fiorelli, José Osmir. Psicologia Jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MICHAELIS. Dicionário online Michaelis. Melhoramentos: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Dj0>, acesso em 08 abril 2022.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. Tratado de Criminologia. 3 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; e GOMES, Luiz Flavio. Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito processual Penal. 16 ed. Rio de janeiro: Grupo Educacional Nacional, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Criminologia. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

_____. Criminologia. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição, Rio de Janeiro: Revan, 2001.

INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

Publicação Mensal da INTEGRALIZE

Aceitam-se permutas com outros periódicos.

Para obter exemplares da Revista impressa, entre em contato com a Editora Integralize pelo ***(48) 99175-3510***

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande,

CEP 88032-005.

Telefone: (48) 99175-3510

https://www.integralize.onlin